



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.043/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria, por invalidez, da Sr^a. Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, Matrícula nº 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada.

Quando do exame preliminar da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes falhas:

a) Diferença entre o cargo de ingresso no serviço público (Professora), e o cargo em que se deu a aposentadoria (Regente de Ensino). Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca dessa diferença;

b) Ausência dos comprovantes de pagamento da beneficiária referente aos meses de fevereiro a junho de 2016. Tais comprovantes se tornam necessários tendo em vista a diferença do valor do provento constante no cálculo (fl. 27), e o valor da remuneração constante no comprovante de fl. 20.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer prova/justificativa junto a esta Corte de Contas.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 061/2018, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do IPSEM de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada. Assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0337/2019, os Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiram CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 061/18, e APLICAR ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB).

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o MPjTVCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer S/N (fls. 164/170) com as seguintes considerações:

- Compulsando os autos, depreende-se que, houve uma alteração no cargo da ex-servidora para regente de ensino desde 1990 (Carteira de trabalho à fl. 77), função na qual exerceu desde então, recebendo salários referente ao cargo, bem como contribuindo para sua aposentadoria. Convém ainda destacar que, a aposentadoria por invalidez se deu com proventos integrais, restando claro o direito de aposentação com os proventos correspondentes ao cargo em que exerceu desde 1990.

- No caso em apreço, motivos considerados em conjunto, sinalizam para a concessão da aposentadoria da Sra. Zeneide Soares Marques Almeida, quais sejam, o decurso do tempo desde que passou desde o seu exercício na função de Regente de Ensino, a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé do administrado, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.043/17

Pelo exposto, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) Concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Maria das Neves Pereira Dantas.
- b) Aplicação de multa à autoridade responsável, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV E VII da LOTCE/PB.

È o relatório.

VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica, e não obstante o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, este Relator apenas discorda da aplicação de multa, visto que já foi aplicada penalidade ao mesmo (Acórdão AC1 TC nº 337/2019). Assim, VOTO para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, **JULGUE REGULAR** e conceda **REGISTRO** ao ato aposentatório [Portaria nº 10/2016] da beneficiária **Sra. Zeneide Soares Marques Almeida**.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.043/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Zeneide Soares Marques Almeida

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada PB**

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto**

Patrono/Procurador: não consta

Aposentadoria por Invalidez. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1567/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.043/17**, que trata da aposentadoria, por invalidez, da **Sr^a. Zeneide Soares Marques Almeida**, Regente de Ensino, Matrícula nº 0205-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada-PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em julgar regular e **CONCEDER REGIASTRO** ao Ato Aposentatório [Portaria nº 010/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:02



Cons. António Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 13:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO